



PROCESSO Nº 0003196-63.2018.8.14.0104
RECORRENTE: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A
ORIGEM: VARA ÚNICA DE BREU BRANCO
RELATOR: Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

EMENTA: RECURSO CÍVEL. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Alegou o autor que foi efetuado um empréstimo em consignação pelo requerido, em seu nome, através do contrato nº 543734145, no valor de R\$ 1.758,96 (mil e setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos) em 60 parcelas, com pagamento mensal no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), descontado em seu benefício previdenciário. Informou que não realizou a referida contratação. Requereu a suspensão dos descontos em seu benefício, a declaração de inexistência do débito, a repetição do indébito e indenização por danos morais.

2. O juízo de origem decretou a revelia do requerido e julgou procedentes os pedidos iniciais, declarando nulo o mencionado contrato e condenando o requerido ao pagamento R\$ 5.184,00 (cinco mil, cento e oitenta e quatro reais) como restituição em dobro do valor descontado indevidamente, bem como ao pagamento indenização por danos morais na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), incidindo juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, a partir da decisão.

3. O autor interpôs recurso pugnando pela majoração da indenização por danos morais.

4. Entendo que a sentença não merece reforma.

5. O autor insurge-se apenas quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, que entendo ser devida, pois houve descontos nos proventos do mesmo, sem que tivesse solicitado o empréstimo. Porém, ao fixar o quantum indenizatório por danos morais, o julgador deve se ater tanto na finalidade punitiva, quanto na educativo pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atentar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se em cada caso o valor descontado mensalmente do benefício do autor. Nesse diapasão, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixado na sentença, está adequado à situação fática exposta, bem como aos princípios retro mencionados.

7. Conheço do recurso e lhe nego provimento. Sentença mantida em todos os seus termos e fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95). Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação, ficando suspensa a cobrança, vez que beneficiário da justiça gratuita.

Belém, 30 de outubro de 2019.

Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL
Relator – Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais